

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 141/2022.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA ANIVA DA MOTA FERNANDES.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 141/2022 de autoria do Vereador Eugênio Ferreira que visa proceder a alteração da denominação da rua que menciona para Aniva da Mota Fernandes.

Recebido em 12 de setembro de 2022, o Projeto de Lei nº 141/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou como relatora da matéria por força do r. Despacho, datado de 13 de setembro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da rua EPIA-5, situada na lateral das Quadras 1 e 2, e na lateral 3, no Loteamento Setor de Mansões Concórdia, neste Município de Unai, para Rua Aniva da Mota Fernandes.

Cabe à Câmara Municipal de Unai, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto

do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, o PL n.º 141/2022 não apresenta vício de iniciativa.

2.2. Do mérito:

Extrai-se que a Senhora Aniva da Mota Fernandes faleceu no dia 25 de dezembro de 2021 (fl.06) e era natural de Paracatu (MG) e foi casada com o Senhor Ovídio Pires por 62 anos, com quem teve 14 filhos.

Dona Aniva da Mota Fernandes foi uma das primeiras habitantes da cidade de Unaí, acompanhou e presenciou todo o crescimento da cidade.

“Ao mudar definitivamente para a cidade, dedicou seu tempo a educação dos filhos e a cuidar da família. Faleceu dia 25/12/2021, aos 81 anos de idade, deixando um legado muito bonito para a família e para todos os que a conheciam, que a honestidade é o que faz o nome de uma pessoa”

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado (fl.5);

II – Certidão de óbito do homenageado (fl.6);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl.8);

IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.7); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).

Assim, esta relatora concorda plenamente com a presente homenagem póstuma e entende que os requisitos legais foram cumpridos.

2.3 Da Apresentação de Emenda:

Registra-se a necessidade de grafar por extenso o significado da sigla EPIA descrita no caput do artigo 1º do PL, já que a Lei Complementar n.º45/2003 diz que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II–para a obtenção de precisão:

(...)

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

(...)

Logo, esta relatora apresenta emenda para constar “*Estrada Parque de Integração e Acesso*” antes da primeira citação da citada sigla prevista no caput do artigo 1º do PL em questão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 141/2022 juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de setembro de 2022; 78º da

Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 141/2022

Insira-se o respectivo extenso '*Estrada Parque de Integração e Acesso*', antes da primeira citação da sigla EPIA, constante no caput do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 141/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada